

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.932

(Processo nº. 2004/53790-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº.014/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL e a SESP.

Responsável: Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a", c/c o art. 74, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem devolução de valores, e aplicar ao Sr. ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO, prefeito à época CPF nº. 032.670.082-04, a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela infração à norma legal e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.933

(Processo nº.2004/53813-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 109/2003, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES- Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, prefeito à época, CPF nº. 515.574.441-53, ao pagamento da quantia de R\$ 1.616,00 (hum mil, seiscentos e dezesseis reais), atualizada a partir de 23.01.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$ 540,55 (quinhentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), pelo débito apontado correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito e, R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe na Lei Estadual 7086/2008 c/c com os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.934

(Processo nº. 2011/51570-1)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. JOSÉ SINVAL VILHENA PAIVA – Presidente à época do NÚCLEO DE AÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 48.994 de 27/04/2011.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Corregedor Relator com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando provimento parcial a fim de julgar as contas regulares, excluindo a multa aplicada pela infração a norma

legal e mantendo a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº. 49.935

(Processo nº. 2011/51620-5)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. JOSÉ ALBERTO DE SOUZA BRANCO – Prefeito à época da Prefeitura Municipal de Conceição do Araguaia.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 48.986 de 27/04/2011.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço dando-lhe provimento parcial, a fim de, julgar as contas regulares com ressalvas, reduzir a multa anteriormente aplicada pelo dano causado ao erário para R\$200,00 (duzentos reais), a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.936

(Processo nº. 2011/51938-2)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. PEDRO CORRÊA SANTA MARIA – Prefeito à época do Município de Bagre.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 49.155, de 01/06/2011.

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço dando-lhe provimento parcial, a fim de, julgar as contas regulares com ressalvas, reduzir a multa anteriormente aplicada pela instauração da tomada de contas para R\$100,00 (cem reais), a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.937

Assunto: Prestações de Contas.

Processo nº. 2001/50026-4 – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), referente ao Convênio nº. 001/2000, firmado com a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, de responsabilidade da Sra. MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH, Presidente à época;

Processo nº. 2003/50803-0 – FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, no valor de R\$ 33.324,00 (trinta e três mil, trezentos e vinte e quatro reais), referente ao Convênio nº. 098/1998 e termo aditivo, firmados com a SECTAM, de responsabilidade do Sr. CARLOS EDILSON DE ALMEIDA MANESCHY, Diretor-Executivo à época;

Processo nº. 2003/51581-9 – PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), referente ao Convênio nº. 093/2001, firmado com a SESP, de responsabilidade do Sr. ALCIDES ABREU BARRA, Ex- Prefeito.

Processo nº. 2003/53303-8 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA, no valor de R\$ 816.907,09 (oitocentos e dezesseis mil, novecentos e sete reais e nove centavos), referente ao Convênio nº. 004/2001 e termo aditivo, firmados com a SEDUC, de responsabilidade do Sr. Gandor Calil Hage Neto, Prefeito à época;

Processo nº. 2004/50417-0 – SERVIÇO DE ATENDIMENTO BÁSICO EM REABILITAÇÃO, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referente ao Convênio nº. 114/2003, firmado com a SESP, de responsabilidade do Sr. BERNARDO NUNES MORAES JÚNIOR, Presidente;

Processo nº. 2004/50776-9 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL, no valor de R\$ 156.250,00 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais), referente ao

Convênio nº. 220/2002 e termos aditivos, firmados com a SEPLAN, de responsabilidade do Sr. PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN, Prefeito à época;

Processo nº. 2004/51105-2 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA, no valor de R\$ 1.374.334,00 (um milhão, trezentos e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais), referente ao convênio nº. 057/2003, firmado com a SEPOF, de responsabilidade do Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor- Relator , com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 49.938

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº. 2004/51642-0 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH, referente ao Convênio SEDUC nº. 004/2003 e Termos Aditivos, no valor de R\$ 362.530,99 (trezentos e sessenta e dois mil, quinhentos e trinta reais e noventa e nove centavos), de responsabilidade da Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA - Prefeito à época;

Processo nº.2004/52713-2 – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ARAGUAIA E TOCANTINS, referente ao Convênio SESP nº. 210/2003, no valor de R\$ 50.276,00 (cinquenta mil duzentos e setenta e seis reais), de responsabilidade da Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES – Presidente;

Processo nº.2004/52806-6 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA , referente ao Convênio SEDUC nº. 003/2004, no valor de R\$ 3.457.210,10 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, duzentos dez reais e dez centavos), de responsabilidade do Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época;

Processo nº 2004/53355-4 – PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO, referente ao convênio SESP nº145/2003, no valor de R\$ 18.090,97 (dezoito mil, noventa reais e noventa e sete centavos) de responsabilidade do Sr. MARIO APARECIDO MOREIRA. – Prefeito à época; e

Processo nº 2004/53895-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA, referente ao convênio SEPOF nº 061/2003, no valor de R\$ 454.441,34 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos quarenta e quatro e um reais e trinta e quatro centavos), de responsabilidade da Sr. BENJAMIM TASCA- Prefeito.

Relator: Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor - Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 49.939

(Processo nº. 2004/50362-2)

Assunto: Tomadas de Contas referente ao Convênio nº. 028/2002 e Termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO e a SETRAN.

Responsável: Sr. EGON KOLLING, – Prefeito

Relator: Conselheiro- Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor – Relator , com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 49.940

(Processo nº. 2011/51499-0)

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN – Prefeito à época do Município de Castanhal.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 49.989 de 27/04/2011.

Relator: Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Corregedor- Relator com fundamento no art. 53, inciso I, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, dando-lhe provimento integral, a fim de julgar as contas regulares.

